



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência como basilares da administração pública;

Considerando a necessidade de prevenir a prática de nepotismo no âmbito do Município de Nova Cruz, promovendo igualdade de oportunidades e transparência na gestão pública;

Considerando a harmonia deste projeto de lei com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que a proibição de nomeações e contratações baseadas em relações de parentesco contribui para a promoção da moralidade administrativa e para o fortalecimento da confiança da população na gestão pública;

Considerando que a população local tem apontado repetidamente a prática de nepotismo como um dos principais problemas administrativos, prejudicando a eficiência e a credibilidade dos órgãos públicos;

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proibição de nomeação e contratação, a qualquer título, de parentes de agentes públicos no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Cruz, com vistas à promoção da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Art. 2º É vedada a nomeação ou contratação, a qualquer título, de parentes listados no Art. 3º, caso possuam vínculo de parentesco com:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito;

III – Vereadores;

IV – Secretários Municipais;



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

V – Dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único: A vedação prevista no caput aplica-se também à contratação indireta, inclusive mediante terceirização de serviços. Essa proibição não se aplica à contratação de servidores aprovados em concurso público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados parentes cuja nomeação ou contratação fica vedada:

I – Cônjuge ou companheiro(a): Esposo(a) ou parceiro(a) em união estável;

II – Parentes em linha reta até o terceiro grau:

a) Ascendentes diretos: pai, mãe, avô, avó, bisavô e bisavó;

b) Descendentes diretos: filho, filha, neto, neta, bisneto e bisneta;

III – Parentes em linha colateral até o terceiro grau:

a) Irmãos e irmãs;

b) Tios e tias;

c) Sobrinhos e sobrinhas;

IV – Parentes por afinidade até o terceiro grau:

a) Sogro e sogra;

b) Genro e nora;

c) Cunhado e cunhada;

d) Enteados e enteadas.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se que o vínculo de afinidade permanece juridicamente mesmo após o término do casamento ou da união estável que o originou.

Art. 4º Excluem-se das vedações desta Lei:

I – Servidores efetivos aprovados em concurso público, salvo quando nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança de direção, chefia ou assessoramento, os quais devem observar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

II – Contratações temporárias previstas em lei, desde que respeitem os princípios da impessoalidade e da transparência;



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

III – Nomeações de agentes políticos nos termos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Parágrafo único: A nomeação de agentes políticos deverá ser devidamente justificada, demonstrando a sua imprescindibilidade técnica ou política para a administração pública, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

Art. 5º As nomeações ou contratações realizadas em desacordo com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito, sujeitando o agente público responsável:

I – À responsabilização administrativa, com sanções que podem incluir advertência, suspensão e, em casos de maior gravidade, exoneração ou destituição do cargo público;

II – À responsabilização civil, com a obrigação de ressarcir eventuais danos ao erário;

III – À responsabilização penal, nos termos da legislação vigente, em casos em que a conduta configure crime contra a administração pública.

Art. 6º Nos casos de suspeita de descumprimento desta Lei, será instaurado procedimento administrativo específico, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao agente público e aos demais envolvidos, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 7º Caberá à Controladoria Geral do Município e aos órgãos de fiscalização competentes a verificação do cumprimento desta Lei, com a adoção das medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos em caso de irregularidades. Além disso, as infrações identificadas poderão ser comunicadas ao Ministério Público para a adoção de providências no âmbito judicial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Samuel José de Melo, 06 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
GILIARD FAUSTINO DA SILVA
Data: 06/02/2025 11:55:00-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GILIARD FAUSTINO DA SILVA
VEREADOR PROPOSITOR



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa reforçar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa no âmbito do Município de Nova Cruz, promovendo uma gestão pública transparente e livre de favorecimentos pessoais. Além disso, busca harmonizar a legislação municipal às diretrizes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, ampliando e detalhando as medidas necessárias para coibir o nepotismo em todas as suas formas.

Para além disso, o projeto responde a uma demanda concreta da população local, que frequentemente aponta a prática de nepotismo como um dos principais problemas na gestão pública. Essa percepção afeta a confiança nos órgãos municipais, especialmente quando parentes de agentes públicos são contratados para cargos de chefia ou assessoramento sem critérios técnicos claros.

Espera-se que a aprovação desta Lei contribua para fortalecer a confiança da população nas instituições públicas e servir como referência para municípios vizinhos no combate ao nepotismo. A medida visa criar um ambiente administrativo mais ético e comprometido com o bem comum, garantindo que as nomeações ocorram com base em mérito e eficiência, em vez de relações de parentesco.

Plenário Samuel José de Melo, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GILIARD FAUSTINO DA SILVA
Data: 06/02/2025 11:55:00-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

GILIARD FAUSTINO DA SILVA

VEREADOR PROPOSITOR



CÂMARA MUNICIPAL

DE NOVA CRUZ

SECRETARIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 02/2025/SL

Nova Cruz/RN, 14 de fevereiro de 2025.

A Excelentíssima Senhora

Maria Elizabete S. de Carvalho Barbosa

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

Cumprimentando-a, venho através deste, encaminhar para V.Sª o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo para análise e emissão de parecer por esta comissão:

- Projeto de Lei de autoria do Executivo:
 - **Projeto de Lei Nº 01/2025:** DISPÕE SOBRE O PISO MUNICIPAL DE MAGISTÉRIO PARA O EXERCÍCIO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- Projeto de Lei de autoria do Legislativo:
 - **01/2025:** Dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências. **Propositor: Giliard Faustino.**
 - **02/2025:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica propiciarem à regularização de débitos no momento que antecede à suspensão do fornecimento dos serviços, por meio de cartão de crédito, débito ou Chave Pix, no município de Nova Cruz/RN e dá outras providências. **Propositor: Valmir Júnior.**

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MARIA DE LIMA SILVA
VEREADORA PRESIDENTE

PALÁCIO VER. JOSÉ PEIXOTO MARIANO

Rua Capitão José da Penha, 08 | Telefone: (84) 3281-2095

CNPJ: 08.471906/0001-04 - Nova Cruz/RN – <http://www.novacruz.rn.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OFÍCIO nº 001/2025/CJR

Nova Cruz/RN, 19 de fevereiro de 2025.

Ao Ilmo. Sr.

Valmir Bernardino de Oliveira Júnior

Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Assunto: encaminhamento de matéria para comissão.

Senhor Relator,

Encaminho a V.S.^a os seguintes projetos de leis para análise e emissão de parecer por esta Comissão:

Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo:

- Projeto de Lei Nº 01/2025: Dispõe sobre a Adoção do Salário Mínimo Nacional nas Remunerações dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Projetos de Lei de autoria do Poder Legislativo:

- Projeto de Lei Nº 01/2025: Dispõe sobre a contratação e nomeação e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz e dá outras providências

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Maria Elizabete Sousa de Carvalho Barbosa
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OFÍCIO nº 004/2025/CJRF

Nova Cruz/RN, 19 de março de 2025.

A Ilma. Sra.

Maria Raquel Leite Nunes

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

Assunto: solicitação de parecer jurídico.

Senhora Assessora Jurídica,

Venho por meio deste, solicitar de V.S.^a parecer jurídico a respeito do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de lei de autoria do Poder Legislativo:

- Nº01/2025: Dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETE SOUSA DE CARVALHO BARBOSA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 02/2025

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, de autoria do Vereador Giliard Faustino da Silva que **Dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências.**

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 01/2025, de 06 de fevereiro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: Valmir Bernardino de Oliveira Júnior.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este setor jurídico para análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, de 06 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Cruz/RN. O referido projeto visa regulamentar práticas administrativas relacionadas ao combate ao nepotismo na administração pública municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria requer observar o **art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN**, o qual estabelece que o Presidente considerará prejudicada a proposição que seja idêntica a outra já existente, editada em âmbito estadual ou federal, mas aplicável ao Município.

1. Súmula Vinculante Aplicável.

O combate ao nepotismo já é regulado em âmbito federal pela **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que proíbe a prática em todas as esferas da administração pública direta e indireta. Essa súmula é de observância obrigatória e possui aplicação automática no âmbito do município, sem a necessidade de regulamentação adicional.

Além disso, é importante destacar que a **Constituição Federal de 1988**, por meio do **art. 37**, consagra os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. A proibição do nepotismo decorre diretamente desses princípios, sendo amplamente



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

Assessoria Jurídica

reconhecida como medida indispensável para assegurar a ética e a transparência no exercício da função pública.

2. Prejudicialidade da Matéria

Verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 01/2025 versa sobre matéria já regulamentada no âmbito federal, sendo plenamente aplicável ao Município de Nova Cruz/RN. Dessa forma, conforme disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição encontra-se prejudicada, uma vez que não apresenta inovação legislativa, tampouco regulamentação adicional necessária.

3. Atuação Administrativa

Ressalta-se que o combate ao nepotismo já é plenamente garantido pela aplicação da legislação federal no âmbito municipal, cabendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a observância e o cumprimento das normas vigentes, conforme os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor jurídico **opina pelo arquivamento** do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, de 06 de fevereiro de 2025, com fundamento no **art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN**, uma vez que a matéria encontra-se prejudicada por já estar regulada pela legislação federal aplicável, sendo desnecessária a edição de nova norma sobre o tema. A proibição do nepotismo está expressamente garantida pelo **art. 37 da Constituição Federal** e pela **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, ambas plenamente aplicáveis ao Município.

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, em 20 de março de 2025.

MARIA RAQUEL LEITE NUNES

OAB/PB – 17953

ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo que, **Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências.**

I – Relatório

O Projeto que, dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, sabendo que em análise da matéria requer observar o art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

II – Análise

Foi requerido Parecer Jurídico, que opinou pelo arquivamento do presente projeto, com a fundamentação do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, estando a matéria PREJUDICADA.

III – Voto

Em face do exposto, acolho o parecer Jurídico 02/2025 que entendeu pelo arquivamento. Requerendo o retorno do presente projeto à Presidência desta Casa, para providências cabíveis.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.


VALMIR BERNARDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR:

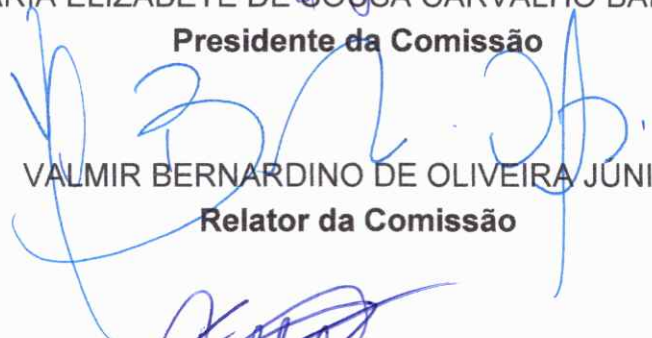
Parecer da comissão

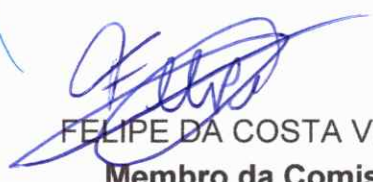
A Comissão de Justiça e Redação Final, em reunião de 20 de março de 2025, a catou o parecer Jurídico 02/202, que opinou pelo arquivamento do projeto.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Maria Elizabete de Sousa Carvalho Barbosa, Valmir Bernardino de Oliveira Júnior e Felipe da Costa Vicente.

Sala das Comissões, 20 de março de 2025.


MARIA ELIZABETE DE SOUSA CARVALHO BARBOSA
Presidente da Comissão


VALMIR BERNARDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator da Comissão


FELIPE DA COSTA VICENTE
Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OFÍCIO nº 005/2025/CJRF

Nova Cruz/RN, 20 de março de 2025.

A Ilma. Sra.

Patrícia Maria de Lima Silva

Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

Assunto: arquivamento de projeto.

Senhora Presidente,

A Comissão, cordialmente, informa que devido as razões apresentadas no Parecer Jurídico Nº 02/2025, solicitamos a V.S.^a medidas cabíveis para o arquivamento do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de lei de autoria do Poder Legislativo:

- Nº01/2025: Dispõe sobre a proibição de nomeações e contratações de parentes de agentes públicos municipais nos Poderes Executivo Legislativo de Nova Cruz, e dá outras providências.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETE SOUSA DE CARVALHO BARBOSA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

OFÍCIO nº 008/2025/GP

Nova Cruz/RN, 20 de março de 2025.

Aos membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Assunto: resposta ao Ofício 005/2025/CJRF.

Acolho o Parecer Jurídico 02/2025, que optou pelo arquivamento fundamentado no Art. 136, Inciso I, do Regimento Interno, considerado Prejudicada a Matéria.
Ciência ao autor da Matéria.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



PATRÍCIA MARIA DE LIMA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN.